

**Impugnação 10/03/2021 14:40:40**

Trata-se de solicitação de Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 2/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de clipping – mídia impressa, televisiva, radiofônica e digital – de matérias de interesse da Justiça Eleitoral. A empresa XXXXXXXX, vem ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, apresentar impugnação ao edital do pregão eletrônico n.º 2/2021, visto que ao publicar uma lista desatualizada de veículos, não especificar a região de cobertura e acrescentar que a empresa vencedora deverá fazer o monitoramento em todos e quaisquer meios que venham a tratar de assunto referente à Justiça Eleitoral, o Edital impõe um custo futuro que não pode ser previsto na formação do preço apresentado durante o pregão. Assim sendo, a empresa XXXXXXXX, interessada em participar do processo licitatório em questão requer o provimento do pedido de IMPUGNAÇÃO para ajustar o ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA nos seguintes pontos do item 2.8. 1) Atualizar lista de veículos, retirando aqueles que já não existem mais no mercado; 2) Especificar a grade de programação/veículos por município; 3) Substituir a expressão "em todos e quaisquer meios que venham a tratar de assunto referente à Justiça Eleitoral" por uma lista de veículos que possam ter seu custo de produção aferido antes da execução do serviço. Em síntese, é o que tínhamos a relatar.



Resposta 10/03/2021 14:40:40

Com fundamento no artigo 17, inciso II do Decreto 10.024/2019, a solicitação da empresa impugnante foi analisada. Quanto à alegação da impugnante, após a análise realizada pela ASCOM – Assessoria de Comunicação, informou o que segue: - Com relação ao ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA no item 2.8 será atualizada a lista dos meios de comunicação (jornais, revistas, rádio, televisão e internet) excluindo àqueles que não atuam mais no mercado; - A grade de programação/veículos em São Luís, Imperatriz, Açailândia, Balsas, Santa Inês, Bacabal, Caxias, Pinheiro, Timon, Presidente Dutra, Chapadinha e Itapecuru, além dos veículos no âmbito nacional, deverá ser a mesma observada na proposta 2812 (documento 1388946) do referido SEI; - Por fim, a expressão “em todos e quaisquer meios que venham a tratar de assunto referente à Justiça Eleitoral” deverá ser alterada para “de acordo com a lista de veículos por cidade descrita no Edital”. Desse modo, demonstrado que as regras editalícias ferem o princípio da competitividade, a impugnação apresentada pela empresa XXXXXXXXXXXX foi acolhida, visando a alteração no edital para ampliar o número de participantes na licitação, e para que esse órgão promova as alterações e, que seja publicada nova data de abertura do certame. Pelo exposto, com fundamento no artigo 24, § 3º do Decreto 10.024/2019, DECIDO pelo acolhimento da presente impugnação. São Luís, 10 de março de 2021. Fábio Leal Barbosa Pregoeiro Oficial

Fechar

**Impugnação 06/04/2021 13:34:13**

Trata-se de solicitação de Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 2/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de clipping – mídia impressa, televisiva, radiofônica e digital – de matérias de interesse da Justiça Eleitoral. A empresa XXXXXXXX., vem ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, apresentar impugnação ao edital do pregão eletrônico n.º 2/2021, aos itens do edital listados abaixo: NO CAPÍTULO 12 do Termo de Referência do edital: OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA 12.1: Responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, em especial os custos decorrentes de direitos autorais exigidos por jornais e periódicos, para disponibilização das notícias desses veículos de comunicação em clipping eletrônico. 12.1.1 No prazo de até 10 dias após a assinatura do contrato, a contratada deverá apresentar contrato de direitos autorais com os jornais e periódicos que os exigem, tais como, Folha de São Paulo, O Estado de São Paulo, entre outros. Esta exigência editalícia para a empresa que celebrar contrato com este egrégio Tribunal torna o pregão em epígrafe inexecutável, pois o valor estimado no edital não contempla este tipo de despesa direta para realização dos serviços. Hoje apesar de ser totalmente ilegal e irregular cobrar direito autoral do serviço de clipagem, pois esta matéria ainda está sendo debatida nos tribunais superiores, caso a contratante exija tal licenciamento o mesmo deve arcar com essas despesas. O licenciamento diante aos veículos de comunicação é cobrado por clientes, e como o TRE-MA está exigindo após assinatura do contrato, o mesmo deve disponibilizar os recursos necessários para tal licenciamento, pois a empresa que fizer por conta própria estará cometendo outro delito, o de oferecer vantagem ao órgão público para celebração de um contrato. Temos uma briga jurídica com os veículos de comunicação que procuram se beneficiar de maneira ilegal dos nossos serviços, alegando que utilizamos o serviço intelectual dos mesmos para lucro indevido, afirmamos que isso é um completo factóide, o que fazemos é informarmos aos nossos clientes o que está sendo dito sobre ele. Exemplo claro será o TRE-MA, caso seja um cliente da nossa empresa o clipping serve tão somente para critério INFORMATIVO, não pegamos matérias alheias ou aleatórias aos assuntos jurídicos para enviá-lo ao cliente. Mediante ao explicado, impugnamos o edital supracitado, pois a exigência das licenças torna o serviço totalmente inexecutável, o TRE-MA levará a falência as empresas que tentarem realizar o serviço e ainda pagar as licenças de direitos autorais para execução dos mesmos. Licença Autoral de um jornal está na casa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por cliente e por veículo que atingir tal licenciamento. Dois jornais que exigirem direitos autorais já chega no valor estimado por este egrégio Tribunal para realização do serviço. O TRE-MA está exigindo as licenças dos jornais Folha de São Paulo, O Estado de São Paulo, entre outros, isto é absurdo e totalmente inexecutável. A lei n.º 9.610/98, de licenciamento nos garante informar nossos clientes sem o pagamento de qualquer taxas ou direito autoral, conforme arts. 46, 47 e 48. A própria lei deixa claro que não constitui ofensa aos direitos autorais ao informarmos aos nossos clientes o que é comentado sobre eles, utilizarmos o que é mencionado sobre os nossos clientes para os próprios terem noção de como anda o serviço prestado ao cidadão, bem como para melhorar o próprio desempenho mediante as críticas. Somos remunerados não por que copiamos, ou plagiemos matérias jornalísticas, somos remunerados para procurar o que é dito sobre nossos clientes de forma direta aos interesses do mesmo, então não há de se confundir o lucro das empresas com o serviço intelectual dos meios de comunicação. Para as empresas de clipping não importa se um veículo de comunicação falará ou não do nosso cliente, nosso serviço é encontrar o que foi publicado, sendo publicado algo ou não faremos a busca diária para mantermos nosso cliente informado. Diante do explanado acima, a empresa XXXXXXXX questiona o egrégio TRE-MA, sobre a utilização do serviço contratado de serviços de clipping para monitoramento de publicações de interesse deste Órgão, em veículos de mídia impressa, eletrônica e digital, de acordo com as especificações e condições descritas no Termo de Referência que integra o anexo I deste edital. Precisamos saber se o TRE-MA, pretende realizar algum tipo de comercialização, ou até mesmo republicação a população em geral do serviço de clipping/monitoramento? Pois somente neste caso, ocorreria a necessidade de direitos autorais. Caso a resposta seja positiva, existe necessidade de revisão do edital urgente, pois entendemos que se assim for a necessidade do órgão, quem deve realizar o pagamento dos Direitos Autorais seria o próprio CONTRATANTE. Sobre os demais veículos que entram em contato informamos que qualquer negociação sobre direitos autorais, somente quando sair a decisão final do Tribunal. Alertamos ao egrégio TRE-MA, que nessa manobra nada mais é do que uma estratégia para aumentar o valor dos contratos de clipping/monitoramento, ao ponto de ficar inviável para os órgãos públicos a contratação do serviço. Exemplo, no pregão em discussão, caso a justiça determinasse que seria obrigatório o recolhimento de direitos autorais, para os veículos de comunicação somente de repasse a esses jornais as cifras seria algo em torno de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) mensais, ou seja, no pregão em tela o tribunal pagaria R\$ 4.835,00 (quatro mil oitocentos e trinta e cinco reais) mensal, pelo serviço e o restante seria de direitos autorais. Assim sendo, a empresa XXXXXXXX, interessada em participar do processo licitatório em questão requer o provimento do pedido de IMPUGNAÇÃO para uma ratificação quanto a exigência de direitos autorais. Em síntese, é o que tínhamos a relatar. Passemos a análise dos argumentos apresentados.

**Resposta 06/04/2021 13:34:13**

Com fundamento no artigo 17, inciso II do Decreto 10.024/2019, a solicitação da empresa foi analisada. Quanto à alegação da impugnante, após a análise realizada pela ASCOM – Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do Tribunal, informou o que segue: Em resposta à impugnação ao item 12.1 do Edital nº 2/21 - que visa contratação de serviço de clipagem eletrônica para este Tribunal, impetrada pela empresa XXXXXX, ratificamos a redação do referido. A alegação da empresa XXXX de inexequível o serviço proposto, em razão de possível cobrança de direitos autorais, no nosso entendimento, por si só, não se constitui um fato superveniente capaz de alterar o equilíbrio da equação econômico-financeiro do possível contrato, tendo em vista a pouca representatividade destes meios no rol considerável dos meios de comunicação listados no subitem 2.8 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2021. Desse modo, demonstrado que as regras editalícias não ferem o princípio da competitividade, assim entendemos pela improcedência do pedido de impugnação ao edital do pregão eletrônico n.º 02/2021 apresentado pela empresa XXXXXX. Pelo exposto, com fundamento no artigo 24, § 1º do Decreto 10.024/2019, DECIDO pelo não acolhimento da presente impugnação. São Luís, 18 de março de 2021. Fábio Leal Barbosa - Pregoeiro Oficial